



Número: **0601091-36.2020.6.09.0028**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS GO**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Objeto do processo: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

**Autor: Promotor Eleitoral do Estado de Goiás**

**Investigado: Rogemberg da Silva Barbosa**

**Dispositivo Legal: art. 19 e 22 LC 64/90, art. 14, § 9º, c/c art 37 da CF/88**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (AUTOR)	
ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA (INVESTIGADO)	ELAINE GUIMARÃES DA SILVA PEIXOTO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10514 3806	13/05/2022 15:17	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
028ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS GO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601091-36.2020.6.09.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS GO**

**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**INVESTIGADO: ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GUIMARÃES DA SILVA PEIXOTO - GO26871**

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** por captação ilícita de sufrágio abuso do poder econômico proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de **ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA**, candidato eleito vereador nas eleições municipais 2020.

A petição inicial alega, em resumo, que o investigado praticou condutas reputadas como abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, uma vez que, durante a campanha eleitoral, praticou “compra de votos”, conforme documentos que compõem o Inquérito Policial instaurado em decorrência do Auto de Prisão em Flagrante delito nº 08/2020 (PJE n.º 0600051-82.2021.6.09.0028).

O Ministério Público Eleitoral requereu, liminarmente, suspensão da diplomação do investigado, a qual foi indeferida. No mérito, requereu a procedência dos pedidos formulados na exordial, para que fosse negada a diplomação investigado ou cassado, caso já tivesse sido outorgado.

Citado, o investigado apresentou contestação e aduziu que não praticou irregularidades, uma vez que não restou comprovado nos autos que se utilizou dos seus cabos eleitorais para efetuar quaisquer práticas ilícitas. Ainda, afirmou que não tinha conhecimento da conduta praticada por José Vandilson de Lima.

Realizada audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do investigado Rogemberg da Silva Barbosa, além da oitiva das testemunhas arroladas: soldado Pedro Henrique Bontempo Bastos e soldado Wagner Rodrigues Soares (09/02/2021), José Lucas de Jesus Sousa (13/05/2021).

O Autor apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos que seja cassado o diploma do investigado, por violação ao art. 30-A, da Lei nº 9.504/97; e aplicação de multa a ser fixada por dosimetria judicial, considerando a gravidade da conduta e a quantidade de eleitores beneficiados com a distribuição da benesse, por violação ao art. 41-A, da lei nº 9.504/97.

O Investigado, em alegações finais requereu o desentranhamento e/ou descon sideração dos memoriais apresentados nos autos pelo Autor, por considerá-los



intempestivos e, no mérito, que seja julgada totalmente improcedente, em razão de ausência de provas de ato de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Decisão saneou o processo e determinou o sobrestamento dos autos, até conclusão das investigações no Inquérito Policial PJE n. 0600051-82.2021.6.09.0028, ID 95547222.

Recebido o inquérito relatado foi procedida a juntada de cópia, ID 102259621, e concedido prazo para as partes se manifestarem.

O Ministério Público Eleitoral, autor da ação, alegou que o inquérito policial juntado corrobora os fatos alegados na inicial, e pede que seja cassado o diploma do investigado, por violação ao art. 30-A, da Lei nº 9.504/97; aplicação de multa a ser fixada por dosimetria judicial, considerando a gravidade da conduta e a quantidade de eleitores beneficiados com a distribuição da benesse, **por violação ao art. 41-A, da lei nº 9.504/97.**

O Investigado manifestou-se em ID 102537632, alegando nulidades processuais e, no mérito, inexistência de provas quanto ao abuso do poder econômico ou compra de votos, requerendo a improcedência da ação.

Decisão superou as preliminares arguidas pelo autor, ID 104558653.

Intimadas as partes, o prazo transcorreu sem nenhum pedido, restando o processo apto para julgamento de mérito.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** tem como suporte legal ao artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) e tem como finalidade combater os **abusos**, uso indevido ou desvios de poder econômico e/ou político, em benefício de candidato ou partido político, que tenha **potencialidade** de atingir o equilíbrio do pleito, **desvirtuando** a normalidade e a **legitimidade** das eleições. Vejamos:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:...”

A corrupção eleitoral deve ser entendida como toda ação que altere ou desvirtue as condições de disputa, e a proteção à liberdade do eleitor está delineada no artigo 41-A da Lei 9.504/97, definida pela **captação ilícita do sufrágio**.

Lamentavelmente, ainda se vislumbra vantagem na troca do voto por dinheiro, cestas básicas, promessa de cargos. Enfim, muitos eleitores se corrompem por conta do oferecimento de qualquer vantagem.

Em virtude disso, o ordenamento jurídico eleitoral brasileiro pune, com a decretação de inexigibilidade, **cassação do registro ou do diploma e multa**, o candidato que praticar a



captação ilícita de sufrágio em qualquer forma ou modalidade, e o candidato e terceiros que perpetrarem abuso do poder econômico ou político.

A captação ilícita de sufrágio regulamentada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, versa que:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.*

**§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. GRIFEI.**

Não obstante as consequências jurídicas (punições) do reconhecimento do abuso do poder econômico e da captação ilícita do sufrágio sejam as mesmas, existem distinções entre os dois institutos, mormente em relação à dimensão (alcance) da conduta desonesta no equilíbrio da campanha eleitoral, ao momento da concretização do comportamento ilegítimo e às pessoas que podem ser penalizadas.

Pois bem. Quanto à extensão da conduta eleitoral desonesta, **para configuração de captação ilícita de sufrágio**, basta a ação delitiva do agente tendente a influenciar a vontade de **um único eleitor**, pois o que se protege é, exclusivamente, a vontade do eleitor e não o resultado (equilíbrio) das eleições; enquanto que, para o **abuso de poder econômico**, a ação delitiva deve conter **potencialidade tendente a afetar o equilíbrio do resultado do pleito, exigindo-se para tanto o oferecimento de vantagem a uma coletividade de eleitores**, indeterminada ou determinável, com a finalidade de obter-lhes o voto.

Nesse sentido, comentando sobre abuso do poder econômico, cito o doutrinador JOSÉ JAIRO GOMES “**não ser qualquer evento que ostenta a necessária gravidade ou aptidão para lesar a normalidade das eleições. Irregularidades de pequena monta, localizadas, certamente não exibem a robustez necessária para macular um pleito [...]; ao passo que, para captação ilícita de sufrágio, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou a legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessário que haja desequilíbrio das eleições em seu conjunto**” (Direito Eleitoral, 12ª edição, Editora Gen/Atlas, págs. 673 e 731). Grifei.

No que diz respeito ao elemento temporal da infração de captação ilícita de sufrágio, o termo inicial é o do pedido do registro de candidatura, enquanto o termo *ad quem* é o dia da eleição. Por sua vez, o abuso do poder econômico pode resultar tanto de fatos que aconteceram antes ou durante o período eleitoral.



Com relação às pessoas passíveis de punição, no abuso do poder econômico respondem pelas penalidades da corrupção eleitoral os candidatos e terceiros que participarem da infração; ao passo que, na **captação ilícita de sufrágio, só responde o candidato. Porém, nessa hipótese, quando o delito não é praticado pessoalmente pelo candidato, é necessário comprovar o seu consentimento ao ilícito.** Ao contrário, no abuso de poder econômico, ainda que o candidato não tenha ciência da infração, sofrerá as penalidades previstas para o ilícito, porquanto a contaminação do equilíbrio da demanda eleitoral independe do conhecimento e da autorização do favorecido.

Postas tais premissas sedimentadas na lei e sua exegese, **analiso o acervo probatório.**

**Do Inquérito Policial relatado IPL 2020.0126142 - autos de prisão em flagrante APF n. 08/2020 - PJE n. 0600051-82.2021.6.09.0028**

Considerado o contexto fático e probatório produzido em audiência é que restou determinado pelo juízo, condutor do feito à época, pelo deferimento da juntada do inquérito acima citado. Tal decisão foi fundamentada no **princípio da busca da verdade real** e em prol do resguardo da legitimidade do pleito eleições 2020, pois no deslinde dos fatos apurados poderia ser possível concluir todas as questões de abuso de poder econômico apontadas em desfavor dos investigados.

O inquérito mencionado é oriundo da Ação Penal Eleitoral 0601068-90.2020.6.09.0028, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de JOSÉ VANDEILSON DE LIMA E JOSÉ LUCAS DE JESUS SOUZA pela prática prevista no artigo 299 da Lei n.º 4737/1965, onde determinou-se a extração de cópia dos autos e remessa à Polícia Federal para investigação, a fim de que fossem realizadas diligências complementares.

Consta que a prisão em flagrante (APF 08/2020) se deu no momento em que José Vandeilson teria oferecido R\$50,00 e um santinho para que José Lucas votasse no candidato a vereador indicado por José Lucas.

Após prisão em flagrante e apreensão de dinheiro, santinhos e celular na posse de José Vandeilson, o Inquérito Policial sob a batuta da Polícia Federal, que se encontra encartado aos autos, **submeteu o aparelho celular apreendido para extração de arquivos, tais como vídeos, diálogos, e imagens que possam supostamente confirmar a participação do candidato Rogemberg e/ou outros na hipótese criminal de compra de votos** ocorrida em Águas Lindas de Goiás.

Durante todas as diligências investigativas perpetradas pela douta autoridade policial foram seis pessoas investigadas, dentre elas o requerido, prefeito eleito Lucas de Carvalho Antoniette e ainda foram ouvidos 36 declarantes, concluindo-se pela prova da materialidade e indícios de autoria do crime artigo 299 da Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral - contra os indiciados **ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA, JOSÉ VANDEILSON DE LIMA, JOSÉ FILHO ALVES DE OLIVEIRA e JOSE LEOSILDO MARTINS MENESES e, do crime artigo 39 § 5º, inciso III da Lei 9.504/1997 - Lei das Eleições - para o indiciado ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA.**

**Sobre as circunstâncias da Prisão em flagrante de José Vandeilson cabo eleitoral de Rogemberg**

Em poder do Sr. José Vandeilson de Lima foram encontrados a quantia de R\$



1.442,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), 192 (cento e noventa e dois) santinhos do Investigado contendo no verso a foto e número do candidato Rogemberg e **1 (um) aparelho celular**. Com o Sr. José Lucas de Jesus Souza foi encontrada uma cédula no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 1 (um) santinho com a foto e o número do Investigado e no verso do candidato a prefeito Dr. Lucas.

Nos depoimentos colhidos pela autoridade policial ficou **explícito que José Vandeilson solicitou que José Lucas votasse no Investigado**, em troca do pagamento da quantia de R\$ 50,00.

Em breve análise à prestação de contas do candidato ora Investigado, PJE Autos nº 0600662-69.2020.6.09.0028, constato que há documentos que comprovam **que José Vandeilson de Lima foi contratado para trabalhar na campanha eleitoral do Investigado**, então candidato a vereador Rogemberg da Silva Barbosa, tendo sido indicado no documento como período de contratação de 26/10/2020 a 14/11/2020, com remuneração de R\$2.000,00 (dois mil reais) porque obviamente no dia da eleição não é mais permitida a realização de atos de campanha. **Fato esse também confirmado pelo investigado em oitiva de audiência de instrução.**

#### **Da Perícia do celular de José Vandeilson, cabo eleitoral de Rogemberg**

O celular de José Vandeilson foi periciado pela polícia técnica científica federal (Laudo 236/2021 SETEC/SR/PF/DF – ID 102259625) e a autoridade policial **constatou a existência de grupo de WhatsApp, no qual José Vandeilson era o administrador e Rogemberg um dos membros, havendo gerenciamento e articulações para as compras de votos.**

Foram ouvidos 36 (trinta e seis) declarantes pela autoridade policial, sendo vários membros do grupo e/ou pessoas que tinham seus comprovantes de votação lá publicados como uma espécie de prestação de contas.

Apesar de **José Vandeilson ter alegado no Inquérito que “em nenhum momento o Investigado teria entregado dinheiro ou solicitado ao mesmo que realizasse a compra de voto em benefício de sua candidatura ao cargo de vereador”**; os diálogos e mensagens envolvendo José Vandeilson, os vários eleitores e Rogemberg, demonstram situação de compra e fidelização de votos, vejamos, ID 102259626, pág. 29 e seguintes:



556194077075@s.whatsapp.net Deilson (owner)

Leo  
Nenhuma meu chefe  
15/11/2020 06:09:25(UTC-3)

From

From: 556192971656@s.whatsapp.net Leo

Participants

- 556192971656@s.whatsapp.net Leo
- 556194077075@s.whatsapp.net Deilson (owner)

Leo  
Nada de dinheiro  
15/11/2020 06:09:36(UTC-3)

From

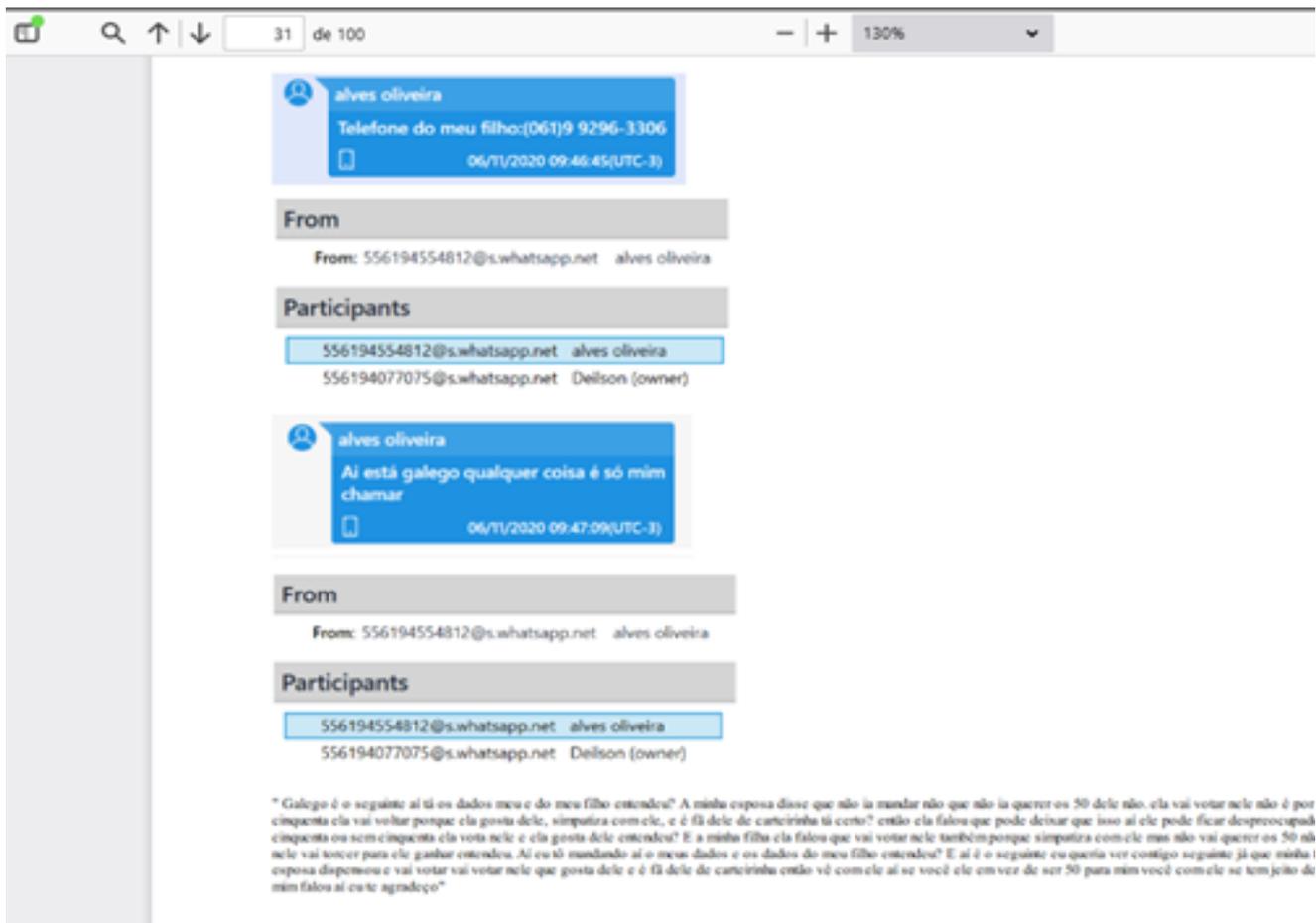
From: 556192971656@s.whatsapp.net Leo

Participants

- 556192971656@s.whatsapp.net Leo
- 556194077075@s.whatsapp.net Deilson (owner)

Leo  
Vamos arrochar assim mesmo,sem  
dinheiro da boca de urnas  
15/11/2020 06:10:17(UTC-3)





### Como funcionava o esquema da captação ilícita do sufrágio

No grupo de WhatsApp, administrado por José Vandeilson, cabo eleitoral de Rogemberg, eram gerenciadas as práticas ilícitas de compra de votos, restando comprovada a prática ilícita inclusive com o envio dos comprovantes de votação após as eleições 2020.

O acordo consistia em pagar R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos eleitores que declarassem e comprovassem o voto em Rogemberg nas Eleições 2020.

O Investigado **Rogemberg participava do Grupo do WhatsApp administrado por José Vandeilson, no qual foram trocadas várias mensagens de seus integrantes contendo diálogos da prática criminosa de compra de voto e boca de urna**, conforme extraído na perícia do aparelho celular apreendido quando de sua prisão ocorrida no dia 15/11/2020, momento em que foi flagrado entregando um "santinho" do candidato Rogemberg e R\$ 50,00 para José Lucas de Jesus Souza.

Ademais, em interrogatório diante da autoridade policial, Jose Filho Alves de Oliveira afirmou que José Vandeilson pediu voto para o candidato Rogemberg e podia pagar no máximo R\$ 50, reais; ID 102259628, pag. 142



i) o Auto de Qualificação e Interrogatório de JOSE FILHO ALVES DE OLIVEIRA, onde respondeu:

"...QUE atualmente trabalha como Agente de Portaria na Escola Estadual Piaget em Águas Lindas de Goiás/GO; QUE no ano de 2020 não trabalhou para nenhum candidato; QUE conhece JOSÉ VANDEILSON, conhecido por GALEGO, onde o interrogado é cliente em sua loja de roupa; QUE antes das eleições de 2020, GALEGO conversou com o interrogado e questionou se ele poderia votar no candidato dele; QUE o candidato de GALEGO era ROEMBERG; QUE não lembra qual era o número de ROEMBERG; QUE GALEGO não pediu voto para candidato a Prefeito; QUE GALEGO disse que poderia pagar no máximo R\$ 50,00 pelo voto do interrogado; QUE GALEGO pediu a cópia do título eleitoral do interrogado com o objetivo de confirmar se o interrogado iria ou não votar no candidato indicado; QUE mandou, via mensagem de WhatsApp imagens dos títulos eleitorais do interrogado e de seu filho EZEQUIEL INÁCIO DE OLIVEIRA; QUE não chegou a receber qualquer quantia em dinheiro ou qualquer outra vantagem de GALEGO referente a solicitação de voto em ROEMBERG; QUE votou no dia eleição; QUE seu filho EZEQUIEL INÁCIO, sua esposa NATALIA PEREIRA INÁCIO OLIVEIRA e sua filha AMANDA INÁCIO OLIVEIRA também votaram no dia da eleição; QUE seu filho EZEQUIEL INÁCIO nada sabia sobre a solicitação de voto feita por GALEGO; QUE passou o número de telefone de seu filho EZEQUIEL INÁCIO para GALEGO, bem como a cópia de seu título eleitoral, contudo, seu filho estava dormindo no dia da ligação da equipe de ROEMBERG, motivo que ficou de fora da lista de que receberia os R\$ 50,00 pelo voto em ROEMBERG; QUE confirma que solicitou para GALEGO encontrar onde ficava a Seção 120, local de sua votação, pois não estava encontrando no dia da eleição; QUE confirma que GALEGO encaminhou mensagem informando que somente a parte do interrogado estava confirmada, pois a quando a equipe de ROEMBERG ligou para seu filho, somente deu na caixa postal; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente;"

Também Ezequiel, filho de José Filho Alves de Oliveira afirmou:

j) o Termo de Declarações de EZEQUIEL INACIO DE OLIVEIRA, onde respondeu:

"...QUE atualmente encontrasse desempregado, contudo tem como atividade a de estudante; QUE durante o período eleitoral de 2020 não trabalhou para nenhum candidato; QUE conhece JOSÉ VANDEILSON, conhecido por GALEGO, o qual possui uma loja de



Assinado eletronicamente por: GENY DUARTE CORDEIRO DE MOURA - 20/01/2022 13:57:56  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012013575431300000097437495>  
Número do documento: 22012013575431300000097437495

Num. 102207693 - Pág. 86

F1. 511  
SR/PP/DF  
2020.0126142

roupa na região Águas Lindas de Goiás; QUE não tinha conhecimento que seu pai tinha cópia do seu título eleitoral e havia mandado para imagem de título eleitoral para GALEGO; QUE GALEGO, pediu por intermédio de seu pai, JOSÉ FILHO, para o declarante votar em ROEMBERG; QUE GALEGO não pediu voto para candidato a prefeito; QUE GALEGO disse para o seu pai, que caso o declarante votasse no candidato ROEMBERG daria para o declarante R\$ 50,00; QUE GALEGO entregou para o pai do declarante um santinho do candidato ROEMBERG; QUE GALEGO solicitou que, após a votação, o declarante deveria devolver o santinho de volta para ele, com vista a confirmar se o declarante realmente teria votado no candidato ROEMBERG; QUE seu pai disse para o declarante, que se votasse no candidato ROEMBERG receberia R\$ 50,00; QUE não sabe informar se sua mãe e sua irmã também receberiam os R\$ 50,00 para votar em ROEMBERG; QUE não recebeu qualquer dinheiro ou vantagem de ROEMBERG ou GALEGO; QUE ficou sabendo somente após ser intimado, que GALEGO tinha sido preso pela Polícia; QUE não foi cobrar o dinheiro que GALEGO havia prometido; QUE no dia da eleição de 2020 tinha 17 anos de idade;"

A declarante **Maria Fernanda Alves Batista**, ID 102259628, pag. 143 afirmou: "... QUE ROEMBERG pediu para declarante entrar em seu gabinete e pegar um papel para montar uma lista de eleitores para votar nele, contendo nome, telefone, título eleitoral e endereço; QUE ROEMBERG disse que cada pessoa naquela lista receberia R\$ 50,00 por voto nele; QUE devido sua tribulação e trabalho, pois trabalhava como motorista de aplicativo, deixou o papel dentro do seu veículo e não foi atrás de pessoas para votar em ROEMBERG sob a promessa de receber R\$ 50,00; QUE a recepcionista do Gabinete do Candidato ROEMBERG anotou os dados da declarante, bem como o número de telefone; QUE ROEMBERG foi quem adicionou a



Assinado eletronicamente por: FLAVIA CRISTINA ZUZA - 13/05/2022 15:17:03  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051315170320900000100044364>  
Número do documento: 22051315170320900000100044364

Num. 105143806 - Pág. 8

*declarante no Grupo de WhatsApp; QUE o Grupo do WhatsApp em que ROGEMBERG incluiu a declarante tratava das atividades de campanha eleitoral deste, bem como emita as orientações sobre como proceder após votação; QUE foi orientado que após votar, o integrante do grupo de WhatsApp deveria encaminhar imagem do comprovante de votação, bem como cópia do seu Título Eleitoral com o objetivo de que a equipe de ROGEMBERG fizesse uma checagem se a pessoa realmente votou nele ou não;*

A declarante **Rebeca Larissa da Silva Fernandes** afirmou: “...que ROGEMBERG solicitou voto para declarante sob a promessa de arrumar um emprego; QUE confirma ter encaminhado a foto do comprovante de votação (fl. 251) com o objetivo de confirmar que votou no candidato ROGEMBERG e por isso poderia cobrar o emprego prometido por ele durante a campanha eleitoral; QUE ROGEMBERG pediu para declarante além do seu próprio voto, ela deveria arrumar mais 10 votos para ele; QUE conversou com seus familiares, entretanto, apenas a declarante que declinou para votar em ROGEMBERG; QUE ficou sabendo apenas por comentário, que ROGEMBERG tinha um gabinete montado na entrada do Setor Guaíra, onde eram feitos os pagamentos para pessoas que votaram no ROGEMBERG;...”

As provas carreadas aos autos, inclusive as obtidas mediante a remessa da íntegra do inquérito PJE 0600051-82.2021.6.09.0028, demonstram que o Investigado Rogemberg efetivou **compra de votos e/ou seriam mandantes/coautores do ilícito.**

A perícia do celular de José Vandeilson **trouxe a prova de participação e anuência do Investigado Rogemberg.** O laudo pericial juntado das conversas de grupo do WhatsApp imputou ao réu prova de materialidade e indícios de autoria do crime artigo 299 da Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral - e, do crime artigo 39 § 5º, inciso III da Lei 9.504/1997 - Lei das Eleições.

**Ora, se é candidato e, em plena véspera de eleição, participa de grupos de WhatsApp onde claramente está se fazendo captação ilícita de sufrágio, como alegar desconhecimento? Portanto, não se trata de mero indício, mas prova robusta de participação.**

**Em que pese não haver conversas em que o acusado financia votos, era, indubitavelmente, membro deste grupo, portanto, no mínimo anuiu a prática ilícita (venda de votos a R\$ 50,00 reais) em prol de sua candidatura.** Para configuração da captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei 9.504/1997, é desnecessário o pedido expresso de voto, desse modo, as provas carreadas são suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a configuração do ilícito: **a) doação, oferta, promessa ou entrega de vantagem pessoal e individualizada ao eleitor; b) o especial fim de agir, consistente na obtenção dos votos das pessoas beneficiadas; c) a prática do ato durante o período eleitoral; d) o consentimento do candidato com a ação realizada.**

Das condutas do candidato, infere-se, ainda, a prática de abuso do poder econômico, afetando a igualdade de oportunidade entre os candidatos, maculando o equilíbrio das eleições.

**O dinheiro obscuro despendido para custear essa compra de votos por R\$ 50 reais configura “CAIXA 2”, uma vez que não tramita pela prestação de contas do candidato, o que é o caso dos autos. E para a devida responsabilização, cabe destacar o**



**artigo 30-A ainda da Lei nº 9.504/97:**

§ 2º. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Colaciono a jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais brasileiros abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. Histórico da Demanda 1. O TRE/SP, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), cassou o diploma da recorrente, Vereadora de Ouroeste/SP eleita em 2012, com base em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, por ter oferecido dinheiro a cerca de 50 pessoas, no dia do pleito, em reunião em sua residência, visando obter os votos destas e de seus amigos e familiares. Ilícitude de Gravação Ambiental 2. Diálogos travados em ambiente particular – porém com acesso franqueado a qualquer um do povo - não estão protegidos pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 5º, X, da CF/88), inexistindo resguardo de sigilo por parte de candidato que realiza reunião em sua própria casa com inúmeras pessoas. Precedente: REspe 640-36/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 1º.7.2016. 3. Relativiza-se a natureza privada da residência a depender da destinação que a ela se dá. Na espécie, a quantidade de pessoas que compareceram ao evento promovido pela recorrente permite concluir que se oportunizou livre ingresso a seu interior. Questão de Fundo 4. A moldura fático-probatória do acórdão (composta pela gravação e por depoimento testemunhal) revela que, em encontro realizado no dia do pleito na residência da recorrente, ela ofereceu dinheiro a cerca de 50 eleitores com intuito de obter os votos destes, de seus amigos e de seus familiares. 5. Ademais, não se tratou de mera conversa com cabos eleitorais, pois em diversas passagens da fala da recorrente houve pedidos expressos de votos e oferecimento de dinheiro a eleitores, conforme se verifica de um dos trechos: "depois do almoço vocês podem vir aqui [...] receber, traz [sic] o comprovantinho [sic] que vocês votaram. [...] Isso aqui é pra uma pessoa, um parente, um amigo que você sabe, que você pode confiar que vai votar e bem disfarçado ainda, porque boca de urna é perigoso, é crime [...]. Se vocês der [sic] o voto, ser [sic] fiel comigo, dar [sic] o voto pra mim, isso é o mais importante pra mim. [...] Posso pagar vocês porque eu preciso do voto de vocês, tá? [...] 6. **A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes. 7. Abuso de poder também comprovado diante do conteúdo econômico, do grande número de pessoas na reunião e, ainda, da diferença de apenas 58 votos para o primeiro suplente. Conclusão 8. **Nego provimento ao recurso especial e mantenho a cassação de diploma imposta à recorrente por compra de votos e abuso de poder.** (TSE - RESPE: 54542 OUROESTE - SP, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 23/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2016, Página 85/86).**



## Da OITIVA das TESTEMUNHAS

A defesa, em alegações finais alegou ser necessária a oitiva das pessoas que prestaram esclarecimentos no Inquérito, todavia essa nova dilação probatória não é cabível em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ademais, entendo que houve respeito ao devido processo legal, inclusive com a juntada da prova técnica pericial.

Explico. O rito da AIJE está disposto no art. 22 da Lei Complementar 64/1990, o inciso V versa que:

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

Pois bem. Foram ouvidas as testemunhas Pedro Henrique Bontempo Bastos, Wagner Rodrigues Soares (policiais) e José Lucas de Jesus Souza.

Pedro disse "(...) a testemunha estava com santinho e a quantia de R\$ 50,00, tendo ela afirmado que havia acabado de receber o dinheiro e o santinho e utilizaria o dinheiro para pagar o gás, ocasião em que o levou para a Delegacia (...)".

José Lucas em audiência afirmou ser coagido e no inquérito policial admitiu a compra de votos.

Quanto a venda de veículos em ano de eleição para utilizar o dinheiro na campanha eleitoral 2020, nada restou comprovado.

Do exposto, o acervo probatório presente nos autos revela, de forma clara, a configuração da captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico e político, devendo o investigado sofrer as sanções legais.

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos do autor Ministério Público Eleitoral, para o efeito de, **com resolução do mérito, RECONHECER a prática de captação de sufrágio e abuso do poder de econômico** por parte do Investigado **ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA** e, conseqüentemente:

- 1) CASSO o diploma expedido, diplomado como Vereador do Município de Águas Lindas - GO, nas Eleições 2020, como incurso nas infrações eleitorais tipificadas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97;
- 2) CONDENO à inelegibilidade pelo prazo legal de 8 (oito) anos, como incurso nas penas do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, pela prática da conduta tipificada no caput do mesmo artigo;
- 3) CONDENO à pena de multa cominada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, como incurso na conduta tipificada no supracitado artigo, no montante de 10.000 (dez mil) UFIR.



Comunique-se à Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico DJE/TRE/GO. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se, oportunamente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás – TRE-GO.

Com relação à José Vandilson de Lima, José Filho Alves de Oliveira e José Leosildo Martins Meneses, **remeta-se cópia integral para providências cabíveis (artigo 22, XIV da Lei 64/90).**

Águas Lindas de Goiás, datado e assinado digitalmente.

**FLÁVIA CRISTINA ZUZA  
JUÍZA ELEITORAL**

